CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 2021

Rafael Amorim de Amorim
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

ABRIL DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal dos subscritores.

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO DA MP Nº 1.042/2021 4
II. CONTEÚDO DA MP Nº 1.042/2021..... 4
III. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS..... 10
IV. EMENDAS PARLAMENTARES..... 12

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

I. APRESENTAÇÃO DA MP Nº 1.042/2021

A Medida Provisória (MP) nº 1.042, de 14/4/2021, foi publicada no Diário Oficial da União em 15/4/2021, para dispor sobre a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança; autorizar o Poder Executivo Federal transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações; prever Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas; e alterar da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.

Por meio da Mensagem 134/2021, a MP nº 1.042/2021 foi submetida à deliberação do Congresso Nacional, ocorrendo, no prazo regimental, a apresentação de 62 emendas. A deliberação da matéria deverá ser realizada até 13/6/2021 (art. 10 da Resolução n° 1/2002 - Congresso Nacional), com a possibilidade de prorrogação por mais sessenta dias.

II. CONTEÚDO DA MP Nº 1.042/2021

A MP nº 1.042/2021 é, conforme art. 2°, aplicável no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional da União, ressalvados os cargos de Ministro de Estado e os denominados “Cargos Comissionados de Direção – CD de que trata o art. 2º da Lei n° 9.986, de 18/7/2000”, criados para os membros de Conselho Diretor ou de Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras.

Em seguida, o art. 3º da MP estabelece que ato do Poder Executivo Federal “poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa”.

O art. 3º, parágrafo único, da MP nº 1.042/2021 esclarece, no entanto, que, para os fins propostos, serão consideradas exclusivamente as gratificações (I) cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

competente; e (II) que não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito[1].

Constam, ainda, no art. 3º da MP, duas regras importantes: a primeira define que as funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão (§ 2º do art. 3º); a segunda estabelece que "somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras" (§ 3º do art. 3º)[2].

O art. 4º da MP nº 1.042/2021 institui os cargos comissionados executivos (CCEs) e as funções comissionadas executivas (FCEs), ambos organizados na forma do Anexo I e com valores remuneratórios estabelecidos

[1] Na Exposição de Motivos 091/2021 ME, no seu quarto parágrafo, consta expressamente que "continuarão existindo [...] as Gratificações Temporárias dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), de Atividade em Escola de Governo (GAEG), por serviço extraordinário (GSE) do IBGE, os Cargos Especiais de Transição Governamental (CETG), as Gratificações de Representação dos Órgãos da Presidência da República, devida a militares praças (RMA) e a militares oficiais (RMP) e a Gratificação Temporária do Sistema de Proteção da Amazônia do Brasil (GTS-SIPAM)". Porém, da análise do § 1º do art. 3º, é possível antever outras interpretações, uma vez que a GSISTE, a GSISP e a GAEG, por exemplo, conforme art. 15 da Lei n° 11.356, de 19/10/2006, e arts. 287 e 289 da Lei n° 11.907, de 2/2/2009, respectivamente, estão vinculadas ao local de exercício onde o servidor efetivo desempenha suas atribuições, não compondo, em definitivo, para qualquer efeito, a remuneração dos servidores efetivos que a recebem. E, salvo melhor juízo, ainda que tais gratificações não constem, no art. 15 da MP, entre aquelas que serão extintas em determinado prazo, não significa que elas não poderão ser transformadas em FCEs.

[2] Na Exposição de Motivos 091/2021 ME, no seu quarto parágrafo, consta expressamente que "os cargos, funções e gratificações do novo modelo não se aplicam às instituições federais de ensino, às agências reguladoras e às funções comissionadas do Banco Central". Há, salvo melhor juízo, contradição entre o art. 2º, parágrafo único, e 3º do art. 3º da MP e sua respectiva Exposição de Motivos, pois, além de não serem excepcionados expressamente do escopo da MP, a única ressalva é no sentido de que "somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras". E, novamente, ainda que tais cargos e gratificações não constem, no art. 15 da MP, entre aquelas que serão extintos em determinado prazo, não significa que eles não poderão ser transformados em CCEs e FCEs. Inclusive, do 3º do art. 3º da MP, é possível, por exemplo, interpretar que um cargo comissionado da Universidade X poderá ser transformado em um CCE e depois alocado na Universidade Y ou um cargo comissionado de uma Agência Reguladora W pode ser transformado em um CCE e depois realocado na Agência Reguladora Z.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

no Anexo II[3]: os CCEs terão 18 níveis (do 1 ao 18), enquanto as FCEs terão 17 níveis (do 1 ao 17). Os níveis 1 a 4 serão equivalentes a gratificações atualmente existentes na legislação; níveis 5 a 17 serão equivalentes a cargos em comissão e funções de confiança com várias denominações na atual legislação; e CCEs-18 serão equivalentes aos Cargos de Natureza Especial – NE[4].

Com efeito, o art. 5º da MP nº 1.042/2021 reforça que os CCEs e as FCEs serão destinados às "atividades de "direção, chefia e assessoramento" (art. 5º), acrescentando-se, no art. 17, sem prejuízo de outras exigências já previstas na legislação (art. 19), que seus titulares deverão, ao menos, ter idoneidade moral e reputação ilibada; perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, a função ou a gratificação para o qual tenha sido indicado; e não se enquadrarem nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n° 64, de 18/5/1990[5].

Os CCEs e FCEs possibilitarão a substituição pelo Poder Executivo Federal de diversas nomenclaturas atualmente existentes para designar cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. Os níveis de CCEs e FCEs não estarão vinculados, *ex ante*, a nível específico de responsabilidade e complexidade de atribuições, pois, conforme art. 8º da MP nº 1.042/2021, o CCE e a FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições

[3] No anexo II da MP ora analisada, constam os valores unitários dos CCEs e das FCEs, que são equivalentes dos níveis 1 a 4 (de R$ 330,79 no nível 1 a R$ 1.199,76 no nível 4), enquanto dos níveis 5 a 17 são diferentes, com as FCEs equivalendo a 60% do valor dos CCEs em nível correspondente (de R$ 2701,46 no nível 5 a 16.944,90 no nível 17). O valor unitário do CCE-18 é de R$ 17.327,65, não existindo nível equivalente de FCE. O Anexo II da MP substituirá todo o Anexo I da Lei n° 11.526, de 4/10/2007.

[4] Na Exposição de Motivos 091/2021 ME, no seu quarto parágrafo, consta expressamente que "continuarão existindo os cargos [...] de "Natureza Especial". Existe, porém, provável contradição com o art. 2º, parágrafo único, e art. 7º, pois, além de não terem sido excepcionados do escopo da MP, existe previsão expressa de que os CCEs-18 poderão ser criados mediante transformação de um "Cargo de Natureza Especial – NE"

[5] O Poder Executivo Federal deverá, por meio de ato infralegal, regulamentar os "critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação" dos CCEs e FCEs (hoje estão disciplinados no Decreto n° 9.727, de 15/3/2019), inclusive considerando como critério a conclusão, com aproveitamento de cursos legalmente instituídos para formação e aperfeiçoamento de carreiras. Os órgãos e entidades deverão incluir, em seus planos de capacitação, ações destinadas à habilitação dos seus quadros funcionais para a ocupação de CCEs e FCEs.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

Portanto, ainda que exista no anexo III da MP uma tabela com a relação entre os níveis de CCEs e FCEs e os atuais cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior (DAS), ato infralegal estabelecerá, em cada órgão e entidade, o nível de CCE/FCE desejado para cada nível hierárquico, não mais existindo correspondência entre os cargos de mesmo nível de órgãos e entidades diferentes (por exemplo, no órgão X, o coordenador-geral poderá ser titular de um CCE-13, enquanto, no órgão y, de um CCE-10).

Os art. 6º e 7º da MP disciplinam a criação de CCEs e FCEs: dos níveis 1 a 17, a criação de CCE e FCE será feita por lei ou na forma do art. 3º da MP; no nível 18, a criação de CCE será feita por lei ou "mediante a transformação de cargos em comissão, com inclusão de um Cargo de Natureza Especial – NE para cada CCE-18 criado". Logo, à exceção do CCE-18, necessariamente vinculado aos Cargos de Natureza Especial – NE, o Poder Executivo Federal poderá promover alteração, mediante ato infralegal, dos atuais cargos em comissão, funções comissionadas e gratificações em CCEs e FCEs de quaisquer níveis (do nível 1 ao 17), desde que observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

Em obediência ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o art. 11 da MP nº 1.042/2021 estabelece que os FCEs só poderão ser exercidos por servidores efetivos, admitindo-se, que eles sejam provenientes de qualquer órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, o art. 10 estabelece que os CCEs de níveis 1 a 4, que atualmente correspondem às gratificações, só poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar[6].

[6] O inciso V do art. 37 da Constituição Federal ainda estabelece que os cargos em comissão serão "preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei". Embora não exista lei para estabelecer os percentuais mínimos de cargos comissionados do Poder Executivo Federal a serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos, o Decreto n° 5.497, de 21/7/2005, com a redação dada pelo Decreto n° 9.021, de 31/3/2017, estabelece, em relação aos

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

O art. 13 disciplina a remuneração dos servidores efetivos, empregados permanentes da administração pública e militares nomeados para CCE, que podem optar por receber: “I – a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração original; II - a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação; III - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou IV - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de sessenta por cento do valor do CCE, para os níveis 5 a 18”.

Consta, no art. 12 da MP nº 1.042/2021, que o servidor efetivo designado para exercer FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente à FCE (dos níveis 1 a 4, valor igual à CCE; dos níveis 2 a 17, valor equivalente à 60% da CCE, conforme Anexo II da MP). Além disso, para os ocupantes de FCE-13 ou superior, o parágrafo único do art. 14 acrescenta, em relação ao auxílio moradia de que tratam inciso IV do caput do art. 51, o art. 60-A, o art. 60-B, o art. 60-D e o art. 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que o valor mensal será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível.

O art. 9º da MP esclarece, no entanto, que os valores de CCEs e FCEs não se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo, nem integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvada as opções de

atuais cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior (DAS), que: dos níveis 1, 2, 3 e 4, 50% deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira; e, dos níveis 5 e 6, 60% deverão ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

que tratam o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18/6/2004[7], e o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 30/4/2012[8].

Em continuidade, como o objetivo é, ao final, simplificar a gestão, os arts. 15 e 16 da MP nº 1.042/2021 estabelecem que ocorrerá a extinção, bem como exoneração ou dispensa dos respectivos titulares, de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações do Poder Executivo Federal que não forem transformados em CCE ou FCE até 31/10/2022 quando alocados em autarquias e fundações e até 31/10/2023 quando alocados na administração pública direta ou sem alocação, especificamente:

> "I - os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, instituídos pelo inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
> II - as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, instituídas pela Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;
> III - as Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
> IV - as Funções Gratificadas - FG, instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;
> V - as Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, previstas na tabela "c" do Anexo III à Lei nº 11.526, de 2007; e
> VI - as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995."

O art. 14 da MP estabelece que, para todos os efeitos legais, quaisquer menções existentes na legislação vigente aos atuais cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior (DAS) passarão a se

---

[7] Lei nº 10.887/2004 – Art. 4º [...] § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

[8] Lei nº 12.618/2012 – Art. 16 [...] § 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

referir também aos CCEs e FCEs, observada a relação de equivalência definida no Anexo III.

Consta, ainda, no art. 21 da MP nº 1.042/2021, alteração do art. 13.844, de 18/6/2019, que, entre outras matérias, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, prevendo-se a inclusão do art. 58-A ao texto legal, para possibilitar, sem prévia deliberação do Poder Legislativo, desde que não ocasione aumento de despesas, que simples ato infralegal do Poder Executivo Federal promova alteração de denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais e, até mesmo, criação de novas secretarias.

O art. 22 da MP define os dispositivos que serão revogados, todos relacionados à matéria já especificada[9]. Por último, o art. 23 estabelece a cláusula de vigência da MP, que entrou em vigor na data da publicação, produzindo, em regra, efeitos imediatos, à exceção dos incisos I e III a XIII e a alínea "f" do inciso XIV do caput do art. 22 da MP, todos referentes às revogações já comentadas.

III. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na Exposição de Motivos n.° 091/2021 ME, em relação à relevância e urgência exigidas pelo art. 62 da Constituição Federal para fins de edição de medida provisória, o Poder Executivo Federal argumenta que "a atual estrutura de cargos, funções e gratificações ocasiona ineficiências na alocação

[9] "Art. 22. Ficam revogados: I - o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991; II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 1992: a) o art. 10; b) o art. 15; e c) o art. 16; III - o art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995; IV - o § 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; V - o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; VI - os art. 7º e art. 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; VII - o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002; VIII - o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; IX - o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; X - o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; XI - o art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; XII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.526, de 2007: a) a tabela "b" do Anexo I; b) a tabela "a" do Anexo II; e c) a primeira tabela "a" e as tabelas "c" e "h" do Anexo III; XIII - o art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e XIV - da Lei nº 13.346, de 2016: a) o art. 1º; b) os § 5º e § 6º e o caput do art. 2º; c) o art. 8º; d) o Anexo I; e) o Anexo III; e f) os demais dispositivos."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

de recursos orçamentários, [...] bem com disfunções gerenciais que direta ou indiretamente influenciam a prestação dos serviços públicos".

O Poder Executivo Federal fundamenta, ainda, a relevância e urgência da MP no fato de existir "uma quantidade excessiva de espécies de cargos, funções e gratificações, o que ocasiona imenso quantitativo de atos legais e infralegais para disciplinar o tema, muitos deles já desconexos com as necessidades de gestão do Poder Público", o que acarretaria "descoordenação e ineficiências na alocação de recursos, já que a maioria delas é exclusiva de determinado órgão, carreira ou atividade, não sendo possível sua utilização de forma comum e abrangente por todos os órgãos e entidades".

Em síntese, as razões elencadas fundamentam a justificação de relevância e urgência do Poder Executivo Federal para fins de edição da MP nº 1.042/2021.

A Exposição de Motivos n.° 091/2021 ME explica que, com a simplificação proposta na MP ora analisada, ocorrerá "redução de 111 para 72 níveis remuneratórios distintos em cargos em comissão, funções de confiança e gratificações de livre concessão para todo o Poder Executivo Federal", que "representam 43,6% do quantitativo total existente de posições [...]".

Consta, especificamente nos parágrafos 4 e 22 da Exposição de Motivos n.° 091/2021 ME, três afirmações que deverão receber especial atenção na tramitação da matéria nesta Casa Legislativa:

1) em relação à afirmação de que "os cargos, funções e gratificações do novo modelo não se aplicam às instituições federais de ensino, às agências reguladoras e às Funções Comissionadas do Banco Central", existe provável contradição com o Art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, caput e § 3º da MP, conforme já exposto na nota de rodapé 2 supra;

2) em relação à afirmação de que continuarão existindo os cargos [...] de Natureza Especial, existe provável contradição com o art. 2º, parágrafo único, e com o art. 7º, inciso II, da MP, conforme já exposto na nota de rodapé 4 supra;

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

3) em relação à afirmação de que continuarão existindo as Gratificações Temporárias dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), de Atividade em Escola de Governo (GAEG), por serviço extraordinário (GSE) do IBGE, os Cargos Especiais de Transição Governamental (CETG), as Gratificações de Representação dos Órgãos da Presidência da República, devida a militares praças (RMA) e a militares oficiais (RMP) e a Gratificação Temporária do Sistema de Proteção da Amazônia (GTS-SIPAM), existe provável contradição com o § 1º do art. 3º da MP, conforme já exposto na nota de rodapé 1 supra;

A Exposição de Motivos n.° 091/2021 ME ainda discorre sobre as medidas a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal para implementação das disposições constantes na MP nº 1.042/2021, fundamentando-as no Decreto n° 9.739/2019 ou no que vier a substituí-lo.

Em continuidade, o Poder Executivo argumenta que a autorização para alteração, por meio de ato infralegal, das denominações de secretarias, bem como para criação de novas secretarias por simples decreto, decorre das próprias alterações nos cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, que podem “refletir na possibilidade de alterar estruturas inferiores que não dependem de lei por não se caracterizarem como órgãos”.

A Exposição de Motivos n.° 091/2021 ME apresenta os seguintes argumentos conclusivos: “as medidas ora propostas mostram-se relevantes para ajustar as espécies de cargos em comissão e funções de confiança existentes às necessidades atuais e futuras do Poder Executivo federal, contribuindo de forma significativa para a simplificação e melhoria da gestão e, consequentemente, para a execução adequada das políticas públicas e alcance dos objetivos institucionais dos órgãos e entidades, com clara valorização do servidor de carreira e reflexos positivos para a sociedade”.

IV. EMENDAS PARLAMENTARES

Houve a apresentação de 62 emendas, que são sintetizadas, a seguir, conforme ordem de apresentação pelos Parlamentares. Sempre que o

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

conteúdo da emenda coincidir com alguma emenda já comentada, será feita simples remissão à emenda original na descrição do inteiro teor.

N°	Autor	Dispositivo da MP	Inteiro teor
1	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Art. 21	Altera o art. 21, para suprimir inciso II do caput e parágrafo único do art. 58-A proposto para a Lei n° 13.844/2019, para excluir a possibilidade de criação de novas secretarias sem autorização legal específica.
2	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Art. 1º, inc. II Art. 6º, inc. II	Suprime o inciso II do art. 1º; e o inciso II do art. 6°, para excluir a possibilidade de alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, sem autorização sem autorização legal.
3	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Art. 3º	Suprime os §§ 1° a 3º do art. 3º e altera o caput do art. 3°, para excluir a possibilidade de alteração, mediante transformação, dos quantitativos de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações sem autorização sem autorização legal, permitindo apenas sua distribuição por ato infralegal do Poder Executivo. “Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração, observados os quantitativos por nível hierárquico e sua natureza.”
4	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Art. 10	Altera o art. 10 para determinar que os cargos comissionados executivos (CCEs) sejam ocupados exclusivamente por servidor efetivo, empregado público do quadro permanente ou militar. “Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”
5	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Art. 11	Altera o art. 11 para determinar que as funções comissionadas executivas (FCEs) sejam ocupadas exclusivamente por servidor efetivo, empregado público do quadro permanente ou militar. "Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União."
6	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Art. 18	Altera o art. 18 para estabelecer que o ato do Poder Executivo federal que definir os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais para ocupação de CCEs e FCEs deverá observar algumas condições e percentuais: 1) CCEs de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos; 2) CCEs e FCEs em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior; 3) 50% dos CCEs e FCEs de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior; 4) CCEs e FCEs de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos. 5) CCEs e FCEs dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão: a) possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

			b) ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos; c) possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; *ou* d) ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas. 6) CCEs-13 a CCEs-15 ou FCEs-13 a FCEs-15 deverão: a) possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função; b) ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; *ou* c) possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou d) ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas. 7) CCEs-10 a CCEs-12 ou FCEs-10 a FCEs-12 deverão: I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função; II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas. 8) Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”
7	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Acrescenta artigo à MP	Inclui novo artigo para estabelecer a exigência de realização de procedimento de seleção dos titulares de CCEs e FCEs aberto aos interessados que preencherem os requisitos exigidos. Resultará na elaboração de uma lista tríplice pela comissão encarregada de conduzir o processo de seleção, cabendo a autoridade responsável pela nomeação a escolha de um dos candidatos selecionados.
8	Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)	Art. 21	Suprime o art. 21, para excluir a possibilidade de alteração da denominação de secretarias especiais e de secretarias nacionais sem autorização legal específica, bem como para excluir a autorização de criação de novas secretarias sem autorização legal específica.
9	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Art. 21	Idêntica à Emenda 8,
10	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta artigo à MP	Idêntica à Emenda 7
11	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Art. 18	Idêntica à Emenda 6
12	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Art. 11	Idêntica à Emenda 5
13	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Art. 10	Idêntica à Emenda 4
14	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Art. 3º	Idêntica à Emenda 3
15	Sen. Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º, inc. II Art. 6º, inc. II	Idêntica à Emenda 2
16	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Art. 21	Idêntica às Emendas 8 e 9.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

17	Sen. Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 21	Idêntica às Emendas 8, 9 e 16
18	Sen. Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 18	Idêntica às Emendas 6 e 11
19	Sen. Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 11	Idêntica às Emendas 5 e 12
20	Sen. Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art.10	Idêntica às Emendas 4 e 13
21	Sen. Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 3º	Idêntica às Emendas 3 e 14
22	Sen. Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 1º, inc. II Art. 6º, inc. II	Idêntica às Emendas 2 e 15
23	Sen.Rogério Carvalho (PT/SE)	Vários	Suprime os incisos V e VI do caput e o parágrafo único do art. 15; e altera a ementa, o inciso II do art. 1º, o caput e o § 1º do art. 3º, o art. 15, o art. 16, o art. 22 e o art. 23; para excluir completamente do alcance da MP às gratificações.
24	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Art. 21	Idêntica às Emendas 8, 9, 16 e 17.
25	Dep. Erika Kokay (PT/DF)	Art. 16	Inclui parágrafo único no art. 16, para ressalvar de eventual extinção automática os cargos em comissão, funções de confiança e gratificações das instituições federais de ensino.
26	Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Art. 21	Idêntica às Emendas 8, 9, 16, 17 e 24.
27	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Art. 21	Idêntica às Emendas 8, 9, 16, 17, 24 e 26.
28	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Art. 3°	Idêntica às Emendas 3, 14 e 21.
29	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Art. 16	Idêntica à Emenda 25.
30	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Art. 8º	Inclui o parágrafo único no art. 8º para prever que o "militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c" [hipóteses que a CF admite acumulação], será impedido de ser promovido por antiguidade ou por mérito e, passados dois anos de afastamento das atividades militares, contínuos ou não, será imediatamente transferido à inatividade por reforma.
31	Dep. Ricardo Silva (PSB/SP)	Art. 21	Idêntica às Emendas 8, 9, 16, 17, 24, 26 e 27.
32	Sen. Nelsinho Trad (PSD/MS)	Art. 3º	Altera o § 3º do art. 3º, para estabelecer que os cargos em comissão e as funções comissionadas do CADE somente poderão ser transformados ou realocados no âmbito do próprio do CADE, assim como já está previsto para as instituições federais de ensino, o Banco Central do Brasil e as agências reguladoras.
33	Dep. Bacelar (PODEMOS/BA)	Art. 3º	Altera o § 3º do art. 3º, na tentativa de excluir as instituições federais de ensino do escopo da MP, mas, com a redação proposta, pode acabar permitindo a livre transformação e realocação de cargos em comissão e funções de confiança as instituições federais de ensino. "Art. 3º [...] § 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras".
34	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Art. 1º, inc. II Art. 6º, inc. II	Idêntica às Emendas 2, 15 e 22
35	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Art. 21	Idêntica às Emendas 8, 9, 16, 17, 24, 26, 27 e 31.
36	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Art. 3°	Idêntica às Emendas 3, 14, 21 e 28.
37	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Art. 16	Idêntica à Emenda 25.
38	Dep. Rogério Correia (PT/MG)	Art. 8º	Idêntica à Emenda 30

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

39	Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	Art. 4º	Inclui parágrafo único ao art. 4º, para prever reserva de 20% das CCEs e FCEs para negros.
40	Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	Art. 10	Inclui parágrafo único ao art. 10, para estabelecer que 70% dos CCEs de níveis 5 a 19 serão ocupados por servidores efetivos.
41	Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	Art. 21	Idêntica às Emendas 8, 9, 16, 17, 24, 26, 27, 31 e 35.
42	Sen. Fabiano Contarato (REDE/ES)	Art. 1º, inc. II Art. 6º, inc. II Art. 3º	Igual às Emendas 2, 15 e 22 suprime o inciso II do art. 1º e o inciso II do art. 6°. Em seguida, de forma semelhante às Emendas 3, 14, 21 e 28, altera o caput do art. 3°, para excluir a possibilidade de alteração, mediante transformação, dos quantitativos de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações sem autorização sem autorização legal, permitindo apenas sua distribuição por ato infralegal do Poder Executivo.
43	Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)	Art. 1º, inc. IV Art. 21	Semelhante às Emendas 8, 9, 16, 17, 24, 26, 27, 31 e 35. Suprime inciso IV do art. 1º e o art. 21, para não mais permitir alteração de denominação de secretarias e criação de novas secretarias.
44	Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	Art. 11	Idêntica às Emendas 5, 12 e 19
45	Sen. Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Art. 21	Idêntica às Emendas 8, 9, 16, 17, 24, 26, 27, 31, 35 e 41.
46	Sen. Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Art. 18	Idêntica às Emendas 6, 11 e 18
47	Sen. Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Art. 11	Idêntica às Emendas 5, 12, 19 e 44
48	Sen. Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Art. 10	Idêntica às Emendas 4, 13 e 20
49	Sen. Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Art. 3°	Idêntica às Emendas 3, 14, 21, 28 e 36.
50	Sen. Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Art. 1º, inc. II Art. 6º, inc. II	Idêntica às Emendas 2, 15, 22 e 34
51	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Acrescenta artigo à MP	Inclui novo artigo para estabelecer que a autoridade responsável pela nomeação de CCE e FCE de níveis 11 a 17 poderá optar pela realização de pré-seleção de candidatos, mantendo sua discricionariedade no ato de nomeação.
52	Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)	Acrescenta artigo à MP	Inclui novo artigo para prever que órgãos e entidades realizem mapeamento de competências desejáveis para cada CCE e FCE alocado em sua estrutura regimental.
53	Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Acrescenta artigo à MP	Idêntica à Emenda 51
54	Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Acrescenta artigo à MP	Idêntica às Emendas 51 e 53
55	Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Acrescenta artigo à MP	Inclui novo artigo para estabelecer que a autoridade responsável pela nomeação de CCE e FCE de níveis 11 a 17 <u>deverá</u> realizar processo de pré-seleção de candidatos, com procedimento mais simples do que o previsto na Emenda 51. “Art. XX A autoridade responsável pela nomeação ou designação deverá realizar processo de pré-seleção destinado a subsidiar a escolha para a ocupação do CCE ou FCE de níveis 10 a 17, referentes às atribuições de direção. §1º O processo de pré-seleção deverá contemplar, no mínimo, uma combinação de ao menos duas das etapas abaixo discriminadas:I - Análise curricular;II - Entrevista pessoal ou por meio tecnologia à distância; III - Dinâmica de grupo;IV - Prova de conhecimentos e/ou habilidades de caráter eliminatório e/ou classificatório.§2º As modalidades II e III mencionadas no parágrafo anterior deverão ser gravadas e arquivadas por ao menos 2 anos, para fins de auditoria ou análise de recurso contra o resultado do processo seletivo.§3º O disposto neste artigo só terá vigência a partir da reorganização dos cargos e funções determinadas por esta lei.§4º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário à aplicação deste dispositivo.(NR)”
56	Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Acrescenta artigo à MP	Idêntica à Emenda 52

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seu autor.

57	Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)	Art. 18	Altera o art. 18, para aperfeiçoar redação do § 2º: "Art. 18 [...] § 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores (NR)"
58	Sen. Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Acrescenta artigo à MP	Idêntica às Emendas 51, 53 e 54
59	Sen. Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Acrescenta artigo à MP	Idêntica às Emendas 52 e 56.
60	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta artigo à MP	Inclui novo artigo para dar transparência aos nomes dos responsáveis pelas indicações de pessoas para CCEs e FCEs, nos termos do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011). "Art. XX Eventuais indicações para ocupação de cargos CCE e funções FCE serão publicizadas pelos respectivos órgãos ou entidades públicas, que deverão, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, divulgar o nome da pessoa responsável pela indicação, o nome do indicado e postulante e para qual cargo ou função se deu a indicação."
61	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta artigo à MP	Idêntica às Emendas 51, 53, 54 e 58
62	Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta artigo à MP	Idêntica às Emendas 52, 56 e 59.

Rafael Amorim de Amorim
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

2021-4066